Câmara Municipal de Pompeia

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA

Processo Nº 31.448 Data 29/06/2010

Projeto de Lei nº 43/2010

Autor Prefeito Municipal

Assunto Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Estado para a concessão de Pró-labore a policiais civis e militares a serem utilizados na atividade comunitária de policiamento e dá outras providências

TRAMITAÇÃO

À comissão de Justiça e Redação. Em 01/07/2010 Diretor de Secretaria			

Resultado

Aprovado por unanimidade votos
Rejeitado por _____ a _____ votos
Pompeia, 05/07/2010
Presidente

Aprovado por _____ a _____ votos
Rejeitado por _____ a _____ votos
Pompeia, ____/____/____
Presidente

Autógrafo Nº 43/2010 Lei Nº 2.365 de 8/7/2010

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Diretor da Secretaria

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José Moura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax: (14) 3405-1500

Ofício GP nº 379/2010

Pompeia, 28 de junho de 2010.

P.L. 43/2010

Às Comissões competentes
Pompéia, 29/06/2010
Presidente da Câmara

Senhor Presidente:

Com os nossos cumprimentos, vimos apresentar ao Ilustre Presidente o projeto de lei que visa à autorização para a celebração de convênio com o Estado de São Paulo para a concessão de "Pró Labore" a policiais civis e militares a serem utilizados na atividade comunitária de policiamento.

Considerando a necessidade de se conjugar esforços no combate efetivo a manutenção da ordem e disciplinas nas escolas públicas estaduais e municipais, elaborando campanhas educativas para preservação à criminalidade infantojuvenil, sendo para tanto necessário o emprego de policiais;

Considerando que a intervenção policial se faz necessária, não só em razão do maior poder de repressão conferido pela possibilidade da revista pessoal, mas, principalmente pelo aspecto preventivo, dado o inegável respeito e sensação de segurança imposta pela instituição, onde quer que se apresente e, aos conhecimentos adquiridos por policiais na prevenção a criminalidade infanto juvenil;

Considerando que uma ação conjunta com o Governo do Estado, proporcionará o aprimoramento do serviço essencial e de larga importância para a comunidade, a segurança pública;

Considerando finalmente, que é interesse do município esta ação conjunta com o Estado de São Paulo, minimizando as consequências geradas pela impossibilidade do Estado de resolver os problemas salariais de seus funcionários, inclusive estimulando-se a permanência de policiais no município e gerando condições para que sejam alcançados melhores resultados na gestão da segurança pública,

Vimos diante do exposto, acreditando estar o mérito devidamente justificado, solicitar a apreciação e votação da referida propositura pelo ilustre plenário dessa Colenda Câmara Municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Neste ensejo, apresentamos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Oscar Norio Yasuda
Prefeito Municipal

Exmo. Senhor
Valdir Cervelin
DD. Presidente da Câmara Municipal de
POMPEIA-SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José Moura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax: (14) 3405-1500

PROJETO DE LEI Nº _____/2010.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO COM A SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PA ULO, PARA A CONCESSÃO DE "PRÓ-LABORE" A POLICIAIS CIVIS E MILITARES A SEREM UTILIZADOS NA ATIVIDADE COMUNITÁRIA DE POLICIAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEIA DECRETA:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, para conceder gratificação mensal a título de "pró-labore", na importância de R$ 300,00 (trezentos reais), aos efetivos da Polícia Militar e da Polícia Civil, cujos serviços serão prestados na atividade comunitária de policiamento no município de Pompeia.

§ 1º - Sobre o valor pago, de que trata a presente lei, não incidirão, a qualquer título, vantagens adicionais, gratificações ou outro direito.

§ 2º - A concessão desse benefício não implicará em qualquer vínculo empregatício com a Municipalidade de Pompeia.

§ 3º - Será condição para o recebimento da gratificação mensal a título de "pró-labore" estabelecida por esta lei, a comprovação da real e efetiva prestação de serviços pelo policial civil ou militar, na atividade comunitária de policiamento.

§ 4º - A remuneração não incidirá a policiais civis ou militares licenciados ou afastados do trabalho, independente do motivo do afastamento.

§ 5º - A efetiva comprovação da prestação de serviços no município far-se-á por meio de declaração do Comandante da Organização da Policia Militar do Município de Pompeia, e por meio de declaração do Delegado de Polícia Civil, responsável pela Delegacia local.

§ 6º - Sempre que houver alteração no quadro efetivo das instituições, tal fato deverá ser imediatamente informado pelos responsáveis.

§ 7º - Os valores da gratificação serão revistos de acordo com a legislação que disciplina o reajustamento geral da remuneração dos servidores públicos municipais.

Artigo 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pompeia, 28 de junho de 2010.

OSCAR NORIO YASUDA
Prefeito Municipal

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO

Programa = Auxilio financeiro a Pessoas Físicas(prolabore para Policiais)

EXERCÍCIO DE 2010

SUPERAVIT FINANCEIRO.....R$ 2.088.947,57 (A)

RECEITA PREVISTA PARA O EXERCÍCIO.....R$46.700.000,00 (B)

DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA AS DESPESAS

FIXADAS NO ORÇAMENTO –PROGRAMA DE 2010.....R$48.788.947,57 (C)

CUSTOS DA NOVA DESPESA EM 2010–PREVISÃO.....R$ 60.000,00 (D)

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO..... .....0,22% (D/B)

ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO..... 0,22% (D/C)

EXERCÍCIO DE 2011

SUPERAVIT FINANCEIRO.....R$ 0,00 (A)

RECEITA PREVISTA PARA O EXERCÍCIO.....R$56.600.000,00 (B)

DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA AS DESPESAS

FIXADAS NO ORÇAMENTO –PROGRAMA DE 2011.....R$56.600.000,00 (C)

CUSTOS DA NOVA DESPESA EM 2011–PREVISÃO.....R$ 120.000,00 (D)

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO..... 0,22% (D/B)

ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO..... 0,22% (D/C)

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José Moura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax: (14) 3405-1500

EXERCÍCIO DE 2012

SUPERAVIT FINANCEIRO.....R$ 0,00 (A)

RECEITA PREVISTA PARA O EXERCÍCIO.....R$62.260.000,00 (B)

DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA AS DESPESAS

FIXADAS NO ORÇAMENTO –PROGRAMA DE 2011.....R$62.260.000,00 (C)

CUSTOS DA NOVA DESPESA EM 2011–PREVISÃO.....R$ 120.000,00 (D)

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO..... 0,20% (D/B)

ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO..... 0,20% (D/C)

Premissas / metodologias:

Para 2010

Para o calculo das despesas, levou em consideração o valor fixado a ser repassado para Cada policial até o mês de dezembro/2010.

Para 2011– Para o calculo das despesas, levou em consideração o valor fixado a ser repassado Para cada policial até o mês de dezembro/2011.

Para 2012- Para o calculo das despesas, levou em consideração o valor fixado a ser repassado Para cada policial ate o mês de dezembro/2012.

Pompéia SP, 28 de Junho de 2010.

Ademir Salvador Dallacqua

Contador-CRC1SP167636/O-6

Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

Rua João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-970 - Telefax (014) 3452-1405 - Pompéia -SP

www.camarapompeia.sp.gov.br - e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

Comissão de Justiça e Redação
Comissão de Finanças e Orçamento

PARECER EM CONJUNTO

Projeto de Lei nº 43/2010

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO COM O ESTADO PARA A CONCESSÃO DE PRO-LABORE A POLICIAIS CIVIS E MILITARES A SEREM UTILIZADOS NA ATIVIDADE COMUNITÁRIA DE POLICIAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O presente Projeto de Lei é Legal e constitucional.

Quanto ao mérito nada a opor.

O Plenário decidirá.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2010.

Fidelcino Figueiredo Bernardo
Relator
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Élcio Rigotto Zapparoli
Membro da Comissão de Justiça

Rafael Garcia Barnabé dos Santos
Membro da Comissão de Justiça

Silvio Alberto Miyahira
Presidente da Com. de Finanças e Orçamento

Luiz Fernando Vidrich Pazin
Membro da Com. de Finanças e Orçamento

Valdemir Lopes Ferreira
Membro da Com. de Finanças e Orçamento

LEI Nº 14.977, DE 11 DE SETEMBRO DE 2009

CRIA A GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO DE ATIVIDADE DELEGADA, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA, A SER PAGA AOS POLICIAIS MILITARES E CIVIS QUE EXERCEM ATIVIDADE MUNICIPAL DELEGADA AO ESTADO DE SÃO PAULO POR MEIO DE CONVÊNIO CELEBRADO COM O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

(Projeto de Lei nº 486/09, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de setembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criada a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, nos termos especificados nesta lei, a ser mensalmente paga aos integrantes da Polícia Militar e da Polícia Civil que exercem atividade municipal delegada ao Estado de São Paulo por força de convênio celebrado com o Município de São Paulo.

§ 1º A gratificação será calculada sobre o valor da Referência DAS-14, constante do Quadro dos Profissionais da Administração organizado pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, e legislação subseqüente, nos seguintes percentuais:

I - até 100% (cem por cento), aplicável ao Coronel, Tenente-Coronel, Major, Capitão, 1º Tenente e 2º Tenente e Delegado de Polícia;

II - até 75% (setenta e cinco por cento), aplicável ao Subtenente, 1º Sargento, 2º Sargento, 3º Sargento, Cabo, Soldado e Policial Civil que não seja Delegado de Polícia.

§ 2º O valor da Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada será fixado pelo Executivo, mediante decreto, de acordo com a natureza e a complexidade das atividades objeto de cada convênio, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras verificadas e levadas em consideração por ocasião da assinatura do ajuste ao qual se refira.

§ 3º O pagamento da gratificação é incompatível com a percepção de outras vantagens de mesma natureza, especialmente com a gratificação pelo exercício em gabinete a que se refere o inciso I do art. 100 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e legislação subseqüente.

§ 4º Os valores da gratificação serão revistos de acordo com a legislação que disciplina o reajustamento geral da remuneração dos servidores municipais.

§ 5º Caberá ao Prefeito firmar o convênio a que se refere o "caput" deste artigo, não podendo ser delegada a celebração desse ajuste.

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nº 7.942, de 11 de outubro de 1973, nº 8.322, de 19 de novembro de 1975, nº 8.398, de 3 de junho de 1976, nº 9.061, de 15 de maio de 1980, e nº 12.126, de 5 de julho de 1996.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de setembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de setembro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

DATA DE PUBLICAÇÃO: 12/09/2009

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Decreto Nº 43.133, de 1º de junho de 1998

Dispõe sobre autorização para celebração de convênio com Municípios, objetivando a execução dos serviços de Engenharia, Fiscalização, Policiamento e Controle de Tráfego e Trânsito nas vias terrestres municipais

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o novo regramento instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 Código de Trânsito Brasileiro notadamente as disposições do artigo 24, que estabelece a competência dos Municípios para, no âmbito de sua circunscrição, disciplinar as matérias que discrimina;

Considerando o disposto no artigo 25, do mesmo diploma legal, que prevê a viabilidade da celebração de convênio entre os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito delegando atividades, com vista à maior eficiência e à segurança para os usuários da via,

Decreta:

Artigo 1º - Fica o Secretário da Segurança Pública autorizado a celebrar convênios com Municípios do Estado de São Paulo, para a execução dos Serviços de Engenharia, Fiscalização, Policiamento e Controle de Tráfego e Trânsito nas vias terrestres municipais, nos termos das minutas em anexo.

Artigo 2º - O Secretário da Segurança Pública poderá promover, em relação à minuta-padrão, as adaptações que venham a se tornar necessárias em razão das especificidades apresentadas em cada Município.

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 1º de junho de 1998

MÁRIO COVAS

José Afonso da Silva

Secretário da Segurança Pública

Fernando Leça

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antônio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, a 1º de junho de 1998.

ANEXO I

Convênio que entre si celebram o ESTADO DE SÃO PAULO, por meio da SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA, e o MUNICÍPIO DE , objetivando disciplinar as atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro

Aos dias do mês de de 199 , o Estado de São Paulo, doravante designado ESTADO, por meio da Secretaria da Segurança Pública, neste ato representada pelo Titular da Pasta, , nos termos da autorização constante do Decreto nº 43.133, de 1º de junho de 1998, e o Município de , representado pelo Prefeito Municipal , devidamente autorizado pela Lei Municipal nº , de de de 199 , doravante designado MUNICÍPIO, com base nos ditames constitucionais e legais vigentes, e no artigo 25 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, por esta e na melhor forma de direito, celebram o presente Convênio, na conformidade com as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Do Objeto

Este convênio tem por objeto a delegação conferida ao ESTADO, pela Lei Municipal nº , de de de 199 , para o exercício das competências que a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, atribuiu ao MUNICÍPIO.

CLÁUSULA SEGUNDA

Das Competências Delegadas

Para a execução deste ajuste o MUNICÍPIO delega ao ESTADO o exercício das atribuições a seguir discriminadas, constantes do artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro:

I - inciso II - operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

II - inciso III - operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

III - inciso VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

IV - inciso VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada prevista neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

V - inciso VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas

cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

VI - inciso IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no artigo 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

VII - inciso XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

VIII - inciso XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

IX - inciso XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

X - inciso XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XI - inciso XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XII - inciso XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

CLÁUSULA TERCEIRA

Do Exercício das Competências

Ao ESTADO, além das atribuições delegadas, caberá exercer as demais competências próprias como previsto na legislação de trânsito, inclusive aplicar a pena de multa de trânsito e proceder à sua arrecadação.

CLÁUSULA QUARTA

Dos Recursos Humanos e Materiais

Os recursos humanos e materiais a serem disponibilizados pela Polícia Militar do Estado de São Paulo e pelo Departamento Estadual de Trânsito DETRAN, durante a vigência deste convênio, serão unicamente aqueles já em disponibilidade no MUNICÍPIO convenente, na data da assinatura deste instrumento.

Parágrafo único - Visando ao maior aproveitamento dos recursos humanos e materiais alocados pelo ESTADO, o MUNICÍPIO, quando solicitado, colocará à disposição dos Órgãos envolvidos servidores para prestação de serviços administrativos e recursos necessários ao bom desempenho dos serviços e execução deste Convênio.

CLÁUSULA QUINTA

Das Áreas de Colidência e da Colaboração Mútua

Os órgãos de trânsito do ESTADO, através do Departamento Estadual de Trânsito DETRAN e suas Circunscrições Regionais de Trânsito, bem como o do MUNICÍPIO, deverão eliminar áreas de colidência em suas atividades, colaborando para o aperfeiçoamento das mesmas, a fim de implementar uma integração operacional, visando a arrecadação dos débitos originários de multas por ocasião do licenciamento dos veículos, registrados em quaisquer municípios do

Estado de São Paulo, bem como para proporcionar o pronto acesso aos cadastros de veículos, condutores e multas, sempre que necessário.

CLÁUSULA SEXTA

Do Valor

O presente convênio é celebrado sem qualquer ônus para o ESTADO, que se obriga, por meio da Polícia Militar do Estado de São Paulo e do Departamento Estadual de Trânsito DETRAN, a disponibilizar e utilizar apenas e tão-somente os recursos humanos e materiais nesta data existentes no MUNICÍPIO, a fim de evitar que as atividades operacionais sofram solução de continuidade, em face da vigência do Código de Trânsito Brasileiro, até a celebração de novo e mais abrangente convênio.

CLÁUSULA SÉTIMA

Da Vigência, da Rescisão e da Denúncia

O presente convênio vigorará por 6 (seis) meses, contados da data de sua assinatura, permitida uma única prorrogação, automática, por igual período.

Parágrafo único - Este convênio, além da expiração natural de sua vigência, poderá ser rescindido por infração legal ou descumprimento de suas cláusulas, ou denunciado, por desinteresse unilateral ou consensual, mediante aviso escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA OITAVA

Da Revisão e do Aditamento

Havendo legislação superveniente, este convênio poderá ser revisado ou aditado, mediante solicitação dos partícipes.

CLÁUSULA NONA

Disposições Comuns

As dúvidas que eventualmente surgirem na execução do presente convênio, assim como as divergências e casos omissos, serão dirimidos por via de entendimento entre os partícipes, ouvidos os órgãos envolvidos.

CLÁUSULA DÉCIMA

Do Foro

Fica eleito o Foro da Comarca da Capital para dirimir as questões decorrentes da execução deste convênio, que não forem resolvidas na forma prevista na Cláusula Nona.

E, por estarem certos e ajustados, foi lavrado este instrumento em 2 (duas) vias originais, digitadas apenas no anverso, assinada a última folha e rubricadas as anteriores, ficando 1 (uma) via com o ESTADO e a outra com o MUNICÍPIO, tudo na presença de duas testemunhas abaixo, para que surta todos os efeitos legais.

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA

PREFEITO MUNICIPAL

Testemunhas:

1. Nome:

R.G.

CIC.

2. Nome:

R.G.

CIC.

ANEXO II

Convênio que entre si celebram o ESTADO DE SÃO PAULO, por meio da SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA, e o MUNICÍPIO DE , objetivando disciplinar as atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Aos dias do mês de de 199 , o Estado de São Paulo, doravante designado ESTADO, por meio da Secretaria da Segurança Pública, neste ato representada pelo Titular da Pasta, , nos termos da autorização constante do Decreto nº 43.133, de 1º de junho de 1998, e o Município de , representado pelo Prefeito Municipal , devidamente autorizado pela Lei Municipal nº , de de de 199 , doravante designado MUNICÍPIO, com base nos ditames constitucionais e legais vigentes, e no artigo 25 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, por esta e na melhor forma de direito, celebram o presente Convênio, na conformidade com as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Do Objeto

Este convênio tem por objeto a delegação conferida ao ESTADO, pela Lei Municipal nº , de de de 199 , para o exercício das competências que a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, atribuiu ao MUNICÍPIO.

CLÁUSULA SEGUNDA

Das Competências Delegadas

Para a execução deste ajuste o MUNICÍPIO delega ao ESTADO o exercício das atribuições a seguir discriminadas, constantes do artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro:

I - inciso II - operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

II - inciso III - operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

III - inciso VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

IV - inciso VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada prevista neste Código, notificando os infratores;

V - inciso VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar os infratores;

VI - inciso IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no artigo 95, aplicando as penalidades previstas;

VII - inciso XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

VIII - inciso XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

IX - inciso XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades decorrentes de infrações;

X - inciso XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XI - inciso XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

CLÁUSULA TERCEIRA

Do Exercício das Competências

Ao ESTADO, além das atribuições delegadas, caberá exercer as demais competências próprias como previsto na legislação de trânsito, inclusive aplicar a pena de multa de trânsito e proceder à sua arrecadação, respeitada a competência municipal prevista na Cláusula Sexta.

CLÁUSULA QUARTA

Dos Recursos Humanos e Materiais

Os recursos humanos e materiais a serem disponibilizados pela Polícia Militar do Estado de São Paulo e pelo Departamento Estadual de Trânsito DETRAN, durante a vigência deste convênio, serão unicamente aqueles já em disponibilidade no MUNICÍPIO convenente, na data da assinatura deste instrumento.

Parágrafo único - Visando ao maior aproveitamento dos recursos humanos e materiais alocados pelo ESTADO, o MUNICÍPIO, quando solicitado, colocará à disposição dos Órgãos envolvidos servidores para prestação de serviços administrativos e recursos necessários ao bom desempenho dos serviços e execução deste Convênio.

CLÁUSULA QUINTA

Das Áreas de Colidência e da Colaboração Mútua

Os órgãos de trânsito do ESTADO, através do Departamento Estadual de Trânsito DETRAN e suas Circunscrições Regionais de Trânsito, bem como o do MUNICÍPIO, deverão eliminar áreas de colidência em suas atividades, colaborando para o aperfeiçoamento das mesmas, a fim de implementar uma integração operacional, visando a arrecadação dos débitos originários de multas por ocasião de licenciamento dos veículos, registrados em quaisquer municípios do Estado de São Paulo, bem como para proporcionar o pronto acesso aos cadastros de veículos, condutores e multas, sempre que necessário.

CLÁUSULA SEXTA

Da Arrecadação das Multas

O MUNICÍPIO opta por promover, privativamente, como receita própria, a arrecadação do valor

das multas previstas na legislação de trânsito por infrações praticadas no uso das vias terrestres do território municipal, relacionadas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único - As atuações lavradas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, em talonário do Departamento Estadual de Trânsito DETRAN deverão ser encaminhadas mensalmente à Municipalidade, para o processamento e arrecadação.

CLÁUSULA SÉTIMA

Do Valor

O presente Convênio é celebrado sem qualquer ônus para o ESTADO, que se obriga, por meio da Polícia Militar do Estado de São Paulo e do Departamento Estadual de Trânsito DETRAN, a disponibilizar e utilizar apenas e tão-somente os recursos humanos e materiais nesta data existentes no MUNICÍPIO, a fim de evitar que as atividades operacionais sofram solução de continuidade, em face da vigência do Código de Trânsito Brasileiro, até a celebração de novo e mais abrangente convênio.

CLÁUSULA OITAVA

Da Vigência, da Rescisão e da Denúncia

O presente convênio vigorará por 6 (seis) meses, contados da data de sua assinatura, permitida uma única prorrogação, automática, por igual período.

Parágrafo único Este convênio, além da expiração natural de sua vigência, poderá ser rescindido por infração legal ou descumprimento de suas cláusulas, ou denunciado, por desinteresse unilateral ou consensual, mediante aviso escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA NONA

Da Revisão e do Aditamento

Havendo legislação superveniente, este convênio poderá ser revisado ou aditado, mediante solicitação dos partícipes.

CLÁUSULA DÉCIMA

Disposições Comuns

As dúvidas que eventualmente surgirem na execução do presente convênio, assim como as divergências e casos omissos, serão dirimidos por via de entendimento entre os partícipes, ouvidos os órgãos envolvidos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Do Foro

Fica eleito o Foro da Comarca da Capital para dirimir as questões decorrentes da execução deste convênio, que não forem resolvidas na forma prevista na Cláusula Décima.

E, por estarem certos e ajustados, foi lavrado este instrumento em 2 (duas) vias originais, digitadas apenas no anverso, assinada a última folha e rubricadas as anteriores, ficando 1 (uma) via com o ESTADO e a outra com o MUNICÍPIO, tudo na presença de duas testemunhas abaixo, para que surta todos os efeitos legais.

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA

PREFEITO MUNICIPAL

Testemunhas:

1. Nome:

   R.G.

   CIC.

2. Nome:

   R.G.

   CIC.

» Acesse sua conta

pro labore para policia convênio enti... Buscar Legislação...

Legislação

Notícias Legislação Jurisprudência Diários Oficiais + Mais

Lei 2920/08 | Lei Nº 2920 de 27 de junho de 2008 de Paulinia

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVENIO COM O GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA ESTADUAL DA SEGURANÇA PÚBLICA, CRIA A GRATIFICAÇÃO ESPECIAL PARA OS POLICIAIS MILITARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

(Emenda Aditiva nº 01, da Comissão de Justiça e Emenda Modificativa nº 02, do Vereador Amauri Pértile e demais Vereadores)

A Câmara Municipal APROVOU e eu, Prefeito do Município de Paulínia SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convenio com o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria Estadual da Segurança Pública, objetivando a delegação das atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com vista a maior eficiência e a segurança dos usuários das vias, de acordo com os termos do instrumento em anexo, que integra esta Lei.

Parágrafo Único - O convênio de que trata o "caput" deste Artigo vigorará por 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura, permitida prorrogação automática por igual período.

Art. 2º - Fica instituída a Gratificação Especial a título de pró labore, a ser concedida mensalmente aos Policiais Civis, Militares e do Corpo de Bombeiros a serviço da Prefeitura, no exercício da fiscalização e policiamento do trânsito nas vias sob a circunscrição do Órgão de Trânsito do Município de Paulínia.

Art. 3º - O valor da Gratificação Especial instituída pelo Artigo anterior fica fixado em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para cada policial, e será devido enquanto os Policiais Civis, Militares e do Corpo de Bombeiros estiverem à disposição do trânsito no Município de Paulínia.

§ 1º - Sobre o valor de que trata o "caput" deste artigo, não incidirão quaisquer vantagens, adicionais, gratificações ou qualquer outro direito, a qualquer título, exceto o 13º salário.

§ 2º - A concessão deste benefício não implicará em qualquer vínculo empregatício com Municipalidade de Paulínia, e será concedido enquanto perdurar o convênio.

§ 3º - Será condição para o recebimento da Gratificação Especial mensal, a comprovação da real e efetiva prestação de serviços pelos Policiais Civis, Militares e do Corpo de Bombeiros, na atividade de fiscalização e policiamento de trânsito no Município de Paulínia.

Art. 4º - A fiscalização dos recursos, das multas aplicadas e da atuação dos servidores beneficiários, no âmbito municipal, ficará a cargo de comissão composta por 06 (seis) membros, nomeados pelo Poder Executivo Municipal, sendo 03 (três) integrantes indicados pelo Prefeito Municipal e 03 (três) pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

"Palácio Cidade Feliz", 27 de junho 2008

EDSON MOURA

Prefeito Municipal

HAMILTON CAMPOLINA JÚNIOR

Secretário dos Negócios Jurídicos

VANDERLI APARECIDA FACCHINI

Secretária Chefe de Gabinete MINUTA DE TERMO DE CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE SÃO PAULO, POR MEIO DA SECRETARIA ESTADUAL DA SEGURANÇA PÚBLICA, E O MUNICÍPIO DE PAULÍNIA/SP, OBJETIVANDO A DELEGAÇÃO DAS ATIVIDADES PREVISTAS NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.

Aos (DATA), o Estado de São Paulo, doravante denominado simplesmente "ESTADO", por meio da Secretaria da Segurança Pública, neste ato representado por seu Secretário de Estado, (QUALIFICAÇÃO) (NOME), devidamente autorizado pelo Governador do Estado, conforme Decreto nº (NUMERO) de (DATA), e a municipalidade de Paulínia, doravante designada simplesmente "MUNICÍPIO", inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob nº 45.751.435/0001-06, com sede na Av. Prefeito José Lozano de Araújo, nº 1515 - Bairro Nossa Senhora Aparecida, neste ato representada pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, (QUALIFICAÇÃO) (NOME), devidamente autorizado pela Lei Municipal nº (NUMERO), de (DATA), resolvem de comum acordo com base nos ditames constitucionais e legais vigentes, e no artigo 25 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o "Código de Trânsito Brasileiro", por esta e na melhor forma de direito, celebram o presente CONVÊNIO, na conformidade com as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este convênio tem por objeto a delegação conferida ao ESTADO, pela Lei Municipal nº (NUMERO), de (DATA), para o exercício das atribuições que a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o "Código de Trânsito Brasileiro", atribuiu ao Município.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS COMPETÊNCIAS DELEGADAS

Para a execução deste ajuste, o MUNICÍPIO delega ao ESTADO o exercício das atribuições a seguir

Histórico Enviar Imprimir Compartilhar Dicionário Jurídico

Apoiador

ADVOGADO

62% dos escritórios apostam o WEBSITE institucional como a principal ferramenta de seu marketing jurídico

Parceiros

Seja um parceiro

discriminadas, constantes do artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB:

I - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas (Inciso II do art. 24 do CTB);

II - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário (Inciso III do art. 24 do CTB);

III - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas (Inciso IV do art. 24 do CTB);

IV - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito (Inciso V do art. 24 do CTB);

V - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito (Inciso VI do art. 24 do CTB);

VI - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar (Inciso VII do art. 24 do CTB);

VII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar (Inciso VIII do art. 24 do CTB);

VIII - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas (Inciso IX do art. 24 do CTB).

CLÁUSULA TERCEIRA - DO EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS

Ao ESTADO, além das atribuições delgadas, caberá exercer as demais competências próprias como previsto na legislação de trânsito, inclusive aplicar a pena de multa de trânsito e proceder à sua arrecadação, respeitada a competência municipal prevista Cláusula Sexta deste Convênio.

CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS HUMANOS E MATERIAIS

Os recursos humanos e materiais a serem disponibilizados pela Polícia Militar do Estado de São Paulo e pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, durante a vigência deste convênio, serão unicamente aqueles já em disponibilidade no MUNICÍPIO convenente, na data da assinatura deste instrumento.

Parágrafo Único - Visando ao maior aproveitamento dos recursos humanos e materiais alocados pelo ESTADO, o MUNICÍPIO, quando solicitado, colocará à disposição dos órgãos envolvidos servidores para prestação de serviços administrativos e recursos necessários ao bom desempenho dos serviços e execução deste Convênio.

CLÁUSULA QUINTA - DAS ÁREAS DE COLIDÊNCIA E DA COLABORAÇÃO MÚTUA

Os órgãos e trânsito do ESTADO, através do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN e suas Circunscrições Regionais de Trânsito, bem como o do MUNICÍPIO, deverão eliminar áreas de colidência em suas atividades, colaborando para o aperfeiçoamento das mesmas, a fim de implementar uma integração operacional, visando à arrecadação dos débitos originários de multas por ocasião de licenciamento dos veículos, registrados em quaisquer municípios do Estado de São Paulo, bem como para proporcionar o pronto acesso aos cadastros de veículos, condutores e multas, sempre que necessário.

CLÁUSULA SEXTA - DA ARRECADAÇÃO DAS MULTAS

O MUNICÍPIO opta por promover, privativamente, como receita própria, a arrecadação do valor das multas previstas na legislação de trânsito por infrações praticadas nos uso das vias terrestres do território municipal relacionadas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Parágrafo Único - As atuações lavradas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, em Talonário do Departamento Estadual de Trânsito, deverão ser encaminhadas semanalmente à Municipalidade, para processamento e arrecadação.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO VALOR

O presente convênio é celebrado sem qualquer ônus para o ESTADO, que se obriga, por meio da Polícia Militar do Estado de São Paulo e do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, a disponibilizar e utilizar apenas e tão somente os recursos humanos e materiais nesta data existentes no Município, a fim de evitar que as atividades operacionais sofram solução de continuidade, em face da vigência do Código de Trânsito Brasileiro, até a celebração de novo e mais abrangente Convênio.

CLÁUSULA OITAVA - DA GRATIFICAÇÃO

Poderá ser atribuído pelo MUNICÍPIO aos Policiais Militares disponibilizados para a execução do policiamento e fiscalização de trânsito, o pagamento de gratificação mensal, a título de pró-labore, desde que prevista tal remuneração em Lei Municipal.

CLÁUSULA NONA - DA VIGÊNCIA, DA RESCISÃO E DA DENÚNCIA

O presente CONVÊNIO vigorará por 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura, permitida uma única prorrogação, automática, por igual período.

Parágrafo Único - Este convênio, além da expiração natural de sua vigência, poderá ser rescindido por infração legal ou descumprimento de suas cláusulas, ou denunciado, por desinteresse unilateral ou consensual, mediante aviso escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA - DISPOSIÇÕES COMUNS

As dúvidas que eventualmente surgirem na execução do presente convênio, assim como as divergências e casos omissos serão dirimidos por via de entendimento entre as partes, ouvidos os órgãos envolvidos

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca da Capital para dirimir as questões decorrentes da execução deste convênio, que não forem resolvidas na forma prevista na Cláusula Décima.

E, por estarem certos e ajustados, foi lavrado este instrumento em 2 (duas) vias originais, digitada apenas no anverso, assinada a última folha rubricadas as anteriores, ficando uma via com o Estado de São Paulo e a outra com o Município de Paulínia, tudo na presença das testemunhas abaixo, para que surta todos os efeitos legais.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Secretário Estadual da Segurança

SR. EDSON MOURA

Pública Prefeito Municipal Testemunhas:

_____ Nome RG:

CPF:

_____ Nome RG:

CPF:

pro labore para policia convênio ent[redacted]

©2010 JusBrasil · Página inicial Legislação · Navegue em Legislação ·
· Sobre o JusBrasil · Contato · Faça do JusBrasil sua Página inicial · Legislação em RSS · Newsletter JusBrasil
· JusEspaña · Aviso sobre email falso

Histórico Enviar Imprimir Compartilhar Dicionário Jurídico

11/02/2009
Política

Câmara discute melhoria de salários dos policiais

A segunda Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Vinhedo, ocorrida dia 10 de fevereiro, não teve de novo projetos votados nem aprovados. Mas um tema praticamente monopolizou as atenções e os discursos dos 10 vereadores no plenário: a Indicação de nº 449/2009, cujo autor é Alcides Vendemiatti Júnior, do PPS (mais conhecido como 'Júnior do Procon'). A iniciativa pede que o prefeito Milton Serafim envie Projeto de Lei ao Legislativo autorizando a concessão de um 'pro labore' mensal, de 30% sobre o valor do ordenado dos Guardas Municipais, aos servidores públicos estaduais ocupantes dos cargos de policial militar e policial civil. Vale esclarecer que 'pro labore' é uma expressão latina que significa 'pelo trabalho' e está relacionada à remuneração (salário) pelo serviço realizado por sócio, gerente ou profissional de uma empresa ou corporação.

A Indicação pode ser votada nos próximos dias e parece que vai ser aceita pela Casa de Leis, assim que chegar a ela. Vendemiatti justificou a idéia dizendo que é vergonhoso o atual salário recebido pelos policias. "Baseado na atividade que exercem, eles deveriam ser mais valorizados. Além disso, os vencimentos das polícias Civil e Militar levam em consideração o número de habitantes da cidade em que o servidor trabalha. Este sistema de remuneração acaba prejudicando os municípios pequenos, que por vezes ficam com um quadro de funcionários reduzido, como ocorre atualmente em Vinhedo, ou com policiais com pouca experiência", destacou.

"O profissional que tem contato com sua comunidade às vezes se vê forçado a pedir transferência, pois seu salário fica defasado se atuar por aqui. Assim, para que os policiais da cidade sejam incentivados a ficarem no município, será oportuna a criação da lei para gerar um 'pro labore' a esses servidores, que dedicam suas vidas à sociedade vinhedense", completou.

Veja mais detalhes da Sessão desta terça nas páginas da **Folha de Vinhedo** do próximo sábado, dia 14.

Todos os direitos reservados. 2008 Copyright, Grupo Gasparini & Folha